



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 11.630/14

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA – PROCESSO
SELETIVO - PARCERIA DO ESTADO DA PARAÍBA COM A
PREFEITURA – PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS DE
AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) e AGENTES
DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE) – AUSÊNCIA DE
DOCUMENTAÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA O
JULGAMENTO DO FEITO - ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA
A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.782 / 2.015

RELATÓRIO

Versam estes autos sobre exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público instaurado através de parceria do Estado da Paraíba com a Prefeitura Municipal de **GUARABIRA**, durante os exercícios de 2010 a 2014, objetivando o provimento de cargos públicos de **Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agente de Combate às Endemias - ACE**, em consonância com os § 4º a 6º do art. 198 da CF/88, incluídos pela EC 51/2006.

A Auditoria analisou a matéria e concluiu (fls. 05/07) que a autoridade responsável pelo exercício de 2010, **Senhora MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO**, descumpriu o prazo estabelecido pela **Resolução RN TC nº. 01/2010**, devendo-lhe ser aplicadas as penalidades cabíveis por tal descumprimento. Ao final, entendeu pela notificação do atual gestor, para que providencie a documentação exigida no **art. 4º da Resolução RN TC nº. 13/2009**, para a análise dos atos de regularização de vínculo dos ACS e ACE, que estavam em exercício antes da promulgação da EC 51/06 e foram admitidos através de processo seletivo público anterior.

Citado, o atual Prefeito Municipal de **GUARABIRA**, **Senhor ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando que a documentação faltante é imprescindível para o julgamento do feito e que a **Senhora MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO** já não mais se encontrava no poder, quando da elaboração do Relatório Inicial (setembro/2014), o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao atual Prefeito do Município de **GUARABIRA**, **Senhor ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA**, com vistas a que atenda à solicitação da Auditoria (fls. 05/07), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 11.630/14

2/2

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 11.630/14 e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

***ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo
com a Proposta do Relator, na Sessão desta data, em ASSINAR o prazo de 60
(sessenta) dias ao atual Prefeito do Município de GUARABIRA, Senhor ZENÓBIO
TOSCANO DE OLIVEIRA, com vistas a que atenda à solicitação da Auditoria
(fls. 05/07), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas,
ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras
cominações legais aplicáveis à espécie.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 16 de julho de 2015.

Em 16 de Julho de 2015



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. em Exercício Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO